



Prefeitura Municipal de Tururu  
Secretaria de Administração e Finanças  
Comissão Permanente de Licitação / Pregão



**Processo Administrativo:** Nº 1007.01/2017

**Pregão Presencial nº** 1407.01/2017

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE LUBRIFICANTES, PNEUS, CÂMARA DE AR E ACESSÓRIOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE TURURU.

Assunto: Recurso Administrativo

Impetrante: HAROLDO AUTO PEÇAS LTDA - ME

### **Das Informações**

A Comissão de Licitação vem manifestar-se acerca do recurso administrativo impetrado pela referida empresa, que fora julgada inabilitada no Pregão Presencial já citado, com base no inciso XVII, do Art. 4º, da Lei 10.520/2002, combinado com a Lei Federal Nº 8.666/93 e suas posteriores alterações.

### **Dos Fatos**

Em 07 de Agosto do corrente ano, foi aberto sessão de continuidade do pregão presencial, para contratação do objeto antes mencionado.

Na ocasião a empresa recorrente foi vencedora do item 01 do lote 01. Abertos os documentos de habilitação verificou-se que a empresa apresentou o item 5.1.II.a do edital em desacordo com o solicitado, sendo considerada a empresa INABILITADA.

Ao final da sessão o representante da empresa inabilitada informou que recorreria da decisão. Desta forma, foi aberto prazo para recurso e contra-razões.

Preliminarmente, verificados os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço, uma vez que é tempestivo, atribuindo-se os efeitos devolutivo e suspensivo.

De imediato, passamos a análise do mérito.

Analisadas as razões recursais manifestadas pela empresa citada, esta Comissão resolve, considerá-las no mérito, dando justo e legal provimento ao recurso ora em comento, haja vista a análise procedida com minúcia nos argumentos apresentados na peça recursal, de modo que realmente se deve considerar a impetrante habilitada, pois foi por demais comprovada a qualificação técnica da empresa quando a mesma apresentou notas fiscais junto aos atestados apresentados, comprovando que forneceu os produtos objeto dessa licitação.

Além do mais o Mandado de Segurança nº 5.418/DF, DJU de 01/06/1998, assim decidiu:

*Interpretação das cláusulas do instrumento convocatório pelo judiciário, fixando-se o sentido e o alcance de cada uma delas e escoimando exigências desnecessárias e de excessivo rigor prejudiciais ao interesse público... O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes'.*

Av. Joana Pires, nº 21, Centro, CEP 62.655-000, Tururu/CE  
Telefone: (85) 3358.1073 – E-mail: licitacaotururu@gmail.com  
CNPJ: 10.517.878/0001-52 – CGF: 06.920293-1

*Decidi*  
26/08/14



Prefeitura Municipal de Tururu  
Secretaria de Administração e Finanças  
Comissão Permanente de Licitação / Pregão



Releva-se lembrar, também, que o pregão *“é uma modalidade de licitação que propicia a economicidade e a rapidez nas soluções em que possa ser beneficiada a Administração Pública”*

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso para modificar a decisão habilitando a empresa **HAROLDO AUTO PEÇAS LTDA - ME**.

Assim, levando-se em conta o princípio do duplo grau de jurisdição, encaminha-se o processo à autoridade superior para decisão final, conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

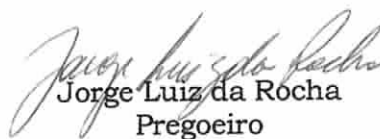
Entendendo a autoridade competente a deliberação como correta, comunique-se a recorrente e demais licitantes da decisão e publique-se nos mesmos meios de comunicação que circulou o chamamento dessa licitação, declarando vencedora do item 01 do lote 01 a empresa **HAROLDO AUTO PEÇAS LTDA - ME** e determinando a realização de nova sessão pública para renovação da sessão de lances com a participação da empresa **HAROLDO AUTO PEÇAS LTDA - ME**.

Por outro lado, a referida empresa deixou de participar da fase de lances dos itens subsequentes, em decorrência de haver sido inabilitada no item 01.

Nessa hipótese, parece-nos que não restará alternativa para a Administração senão proceder a anulação dos atos subsequentes da inabilitação da empresa **HAROLDO AUTO PEÇAS LTDA - ME**, determinando a renovação da fase de lances, nos termos do art. 4º da Lei nº 10.520/2002.

Falando a respeito dessa suposição, Marçal ensina: *“nesse caso, o provimento do recurso conduz a invalidação dos atos, mas sem que tal produza o comprometimento do recurso”* (cf. in Pregão – Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico, 2ª ed., Dialética, São Paulo, 2003, p. 154).

Tururu – Ce, 14 de Agosto de 2017.

  
Jorge Luiz da Rocha  
Pregoeiro